



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 10393, DE 26 DE FEVEREIRO 2003**

Introduz alterações no RICMS/RO quanto ao regime especial de fiscalização e à legislação disciplinadora do ECF

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 491-C, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“Art. 491-C .....

§ 1º .....

§ 2º Em substituição às disposições contidas no art. 491-D e seu § 1º, até 1º de janeiro de 2004, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, até o dia 05 do mês subsequente, a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio da página eletrônica na internet no endereço [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br).

§ 3º .....

§ 4º .....

II – a partir do dia 1º de janeiro de 2004.

.....”

**Art. 2º** Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 835, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“Art. 835 .....

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Publicado no Diário Oficial  
n.º 5178 do dia 26/02/03

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO N.º 1033, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Art. 1.º - Aprova o Regulamento do RHCN (RHCN) do Estado de Rondônia, com as alterações constantes no Anexo I deste Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1.º do art. 5.º da Constituição Federal, resolve:

DECRETA:

Art. 1.º - Aprova o Regulamento do RHCN (RHCN) do Estado de Rondônia, com as alterações constantes no Anexo I deste Decreto, a partir de 1.º de março de 2003.

Art. 2.º - O Regulamento do RHCN (RHCN) do Estado de Rondônia, com as alterações constantes no Anexo I deste Decreto, terá a seguinte redação:

Art. 1.º - O RHCN (RHCN) do Estado de Rondônia, com as alterações constantes no Anexo I deste Decreto, é o instrumento de controle e fiscalização das atividades de prestação de serviços de saúde, de acordo com o disposto no art. 198 da Constituição Federal e no art. 1.º do art. 5.º da Constituição Federal.

Art. 2.º - O RHCN (RHCN) do Estado de Rondônia, com as alterações constantes no Anexo I deste Decreto, é o instrumento de controle e fiscalização das atividades de prestação de serviços de saúde, de acordo com o disposto no art. 198 da Constituição Federal e no art. 1.º do art. 5.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - O Regulamento do RHCN (RHCN) do Estado de Rondônia, com as alterações constantes no Anexo I deste Decreto, é o instrumento de controle e fiscalização das atividades de prestação de serviços de saúde, de acordo com o disposto no art. 198 da Constituição Federal e no art. 1.º do art. 5.º da Constituição Federal.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....  
§ 2º Do ato que impuser o regime especial será dada ciência pessoal ao interessado, salvo no caso de contribuinte localizado em outra unidade da federação, quando a ciência poderá ser dada por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

§ 3º O ato que impuser o regime especial de que trata esta seção será publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado - DOE”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:


I - retroativos a 1º de janeiro de 2003 em relação ao artigo 1º;

II - a partir de sua publicação em relação aos demais artigos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de fevereiro de 2003, 115º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**RENALDO SOUZA DA SILVA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual